



PROJETO DE LEI Nº 14009/2023

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para dar prioridade às famílias que recebem "Auxílio Moradia" ou fazem parte do "Programa de Remoção Temporária" na contemplação de novos empreendimentos habitacionais.

Art. 1º. A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que institui a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 21. (...)

(Parágrafo). As famílias que já recebem "Auxílio Moradia" ou fazem parte do "Programa de Remoção Temporária" terão prioridade em novos empreendimentos habitacionais lançados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, respeitada a ordem de antiguidade." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura visa contemplar por ordem de antiguidade as famílias de baixa renda nos novos empreendimentos habitacionais a serem lançados pela FUMAS e que já recebem "auxílio moradia" ou "auxílio aluguel" por serem beneficiárias do Programa de Remoção Temporária (art.18 da Lei 7.016/2008).

Assim, objetivamos atender prioritariamente as famílias que estão a mais tempo nos programas assistenciais e, de certa forma, estão gerando despesas no orçamento público em detrimento de outros investimentos.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Juninho Adilson

/fm





LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

~~**Art. 2º.** A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.~~

Art. 2º. A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no âmbito de suas competências. *(Redação dada pela Lei n.º 9.807, de 18 de agosto de 2022)*

Art. 3º. A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Seção II





imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º. A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º. Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19. O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único. Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20. O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à locação, cujo valor do aluguel seja compatível com as suas condições financeiras. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.896](#), de 20 de dezembro de 2017)*

Art. 20-B. O Plano de REURB-E é o plano que tem como objetivo propiciar à adesão pelos interessados da REURB-E, da prestação de serviços por empresas credenciadas pela FUMAS, para a elaboração e execução de projetos e/ou infraestrutura básica. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)*

Parágrafo único. O Plano de REURB-E será regulamentado por ato próprio da FUMAS. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)*

Art. 21. Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subseção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da [Lei Complementar Federal n.º 101](#), de 04 de julho de 2000.

